



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.022, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera os arts. 22 e 536 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012 e o art. 18 da Lei Complementar nº 2.588 de 19 de outubro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. As alíneas “a” e “b”, dos incisos III e IV, do art. 22, da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
III -

.....
a) Ser a única propriedade do contribuinte, atestada através de emissão de certidão imobiliária, e que seja destinada exclusivamente à sua residência;

b) A área edificada não exceda a:

1. 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), se de alvenaria;

2. 200,00m² (duzentos metros quadrados), se de madeira;

3. 200,00m² (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

c)

d)

e)

IV -

.....
a) Ser a única propriedade do contribuinte, atestada através de emissão de certidão imobiliária, e que seja destinada exclusivamente à sua residência;

b) A área edificada não exceda a:

1. 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), se de alvenaria;

2. 200,00m² (duzentos metros quadrados), se de madeira;

3. 200,00m² (duzentos metros quadrados) quando for de construção mista (madeira e alvenaria), desde que a área de alvenaria não ultrapasse 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

c)

d)

e)

Art. 2º. O art. 536, § 1º, II, da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art.536.....

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I -

II - pelo protesto judicial ou extra judicial;

III -

IV -”

Art. 3º. O art. 18, da Lei Complementar nº 2.588, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. São isentos do recolhimento da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares os contribuintes que atenderem aos dispositivos contidos nos art. 22 e 23 da Lei Complementar de nº 2.340/2012 (Código Tributário Municipal) e que apresentarem:

I -

II -

III -

IV -

V -

Parágrafo único. Poderá efetuar requerimento de solicitação de isenção da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, o proprietário ou possuidor de direitos do imóvel.”

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012:

I - alíneas “c” e “d”, do inciso III, do art. 22;

II - alíneas “c” e “d”, do inciso IV, do art. 22.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESETE (17) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO (2024).

(Assinado digitalmente)

MOACIR OLIVATTI

Prefeito Municipal